



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III – CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANDRÉ MAXIMINO DA COSTA FILHO

**DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO
NO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**

**GUARABIRA – PB
2014**

ANDRÉ MAXIMINO DA COSTA FILHO

**DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO
NO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento às exigências para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Jucinara Maria Cunha dos Santos.

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C837d Costa Filho, André Maximino da
Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente
equilibrado no estado de direito ambiental Brasileiro
[manuscrito] : / Andre Maximino da Costa Filho. - 2014.
27 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades,
2014.

"Orientação: Profa. Esp. Jucinara Maria Cunha dos Santos,
Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Direito fundamental. 2. Meio ambiente. 3. Direitos
humanos. 4. Proteção. I. Título.

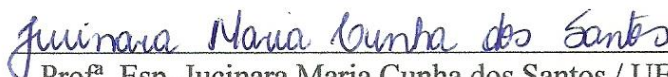
21. ed. CDD 344.046


ANDRÉ MAXIMINO DA COSTA FILHO


**DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO
NO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento às exigências
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovado em: 30/07/2014.


Prof. Esp. Jucinara Maria Cunha dos Santos / UEPB
Orientadora


Prof. Esp. Francisco Elias Bento de Assis / UEPB
Examinador


Prof. Esp. Ricardo Fernandes Marinho / UEPB
Examinador

DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

COSTA FILHO, André Maximino da¹.

RESUMO

O presente trabalho trata o tema do meio ambiente como um direito difuso que faz parte da categoria dos direitos fundamentais, fazendo também uma análise do seu enfoque constitucional. Enseja-se, dessa forma, demonstrar a importância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compreendendo-o como uma extensão do direito à sadia qualidade de vida. Esse aumento incessante da preocupação com a devida proteção do meio ambiente culminou com a elevação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao status de Direito Fundamental do homem, inserindo-o na terceira geração da evolução de direitos. Seguindo essa necessidade mundial, o Brasil, inovando o tratamento da questão ambiental, inseriu a temática na Constituição Federal de 1988. Com o artigo 225 da CF/88, principal artigo constitucional dedicado ao tema do meio ambiente, aparece uma figura jurídica nova: o bem ambiental. Estabeleceu, ainda, o legislador constitucional, como dever de todos, de cada indivíduo e do Poder Público, a função de guarda e preservação do meio ambiente. Ainda que necessitem de regulamentação infraconstitucional, essas normas de Direito Ambiental, inseridas no texto constitucional, definem os fundamentos, a base para uma proteção eficiente, uma vez que compreendem desde as espécies menores até os enormes ecossistemas. Manter um ambiente ecologicamente equilibrado é condição fundamental e imprescindível para que todos os sujeitos que integram a sociedade possam gozar de uma vida com os mínimos requisitos de dignidade, consolidando-se, dessa forma, para a maioria dos doutrinadores do Direito, como um autêntico direito fundamental.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Fundamental. Meio Ambiente. Direitos Humanos. Proteção.

¹ Graduando em Direito (UEPB), Licenciado em Matemática (UEPB), Técnico em Segurança Pública (PMPB).
E-mail: maximino.andre.20@gmail.com / andrejunior07@hotmail.com.

ABSTRACT

This paper addresses the issue of the environment as a diffuse law which belongs to the category of fundamental rights, also making an analysis of its constitutional approach. It entails, thus demonstrating the importance of the right to an ecologically balanced environment, understanding it as an extension of the right to a healthy quality of life. This relentless increase in concern for the proper protection of the environment led to the rise of the right to an ecologically balanced status of the Fundamental Right of man environment, inserting it into the third generation of developments rights. Following this global need, Brazil, innovating treatment of environmental issues, the subject entered the 1988 Federal Constitution with Article 225 of CF/88, principal constitutional article devoted to the subject of the environment, a new legal figure appears: the environmental well. Also established the constitutional legislature, as the duty of all of the individual and the government, the function of guarding and preserving the environment. Still needing infra regulations, such standards of environmental law, inserted in the Constitution define the fundamentals, the basis for an efficient protection, since they include species from the smallest to the huge ecosystem. Keep an ecologically balanced environment is fundamental and indispensable condition for all subjects that integrate society can enjoy a life with the minimum of dignity, consolidating thus to most scholars of law, as a law Authentic fundamental.

KEYWORDS: Fundamental Right. Environment. Human Rights. Protection.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. O MEIO AMBIENTE E SUA DIMENSÃO CONSTITUCIONAL	9
2.1. Conceituação de Meio Ambiente e seu Disciplinamento na Constituição	9
2.2. Conceituação de direito fundamental	11
2.3. A perspectiva dos Direitos Humanos e o Meio Ambiente: Direito Fundamental de Terceira Geração	12
2.4. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma extensão do direito fundamental à vida	15
3. O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO FATOR DEMOCRÁTICO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	16
4. A EFETIVIDADE DO ART. 225 NA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL	17
4.1. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas	18
4.2. Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar a pesquisa e manipulação de material genético	19
4.3. A gestão de riscos e a Realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental	20
4.4. Promover a Educação ambiental	22
4.5. Proteger a fauna e a flora	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

Nunca houve tanta preocupação com o meio ambiente, na história, como na atualidade. Percebe-se que o desenvolvimento tecnológico, econômico e genético ocasionou uma grande devastação e poluição ambientais que necessitam ser estudadas e reprimidas.

E, para uma efetiva proteção ambiental, devemos levar em consideração a preservação da natureza em conjunto com todos os seus elementos primordiais à vida humana e à conservação do equilíbrio ecológico.

O presente artigo tem por escopo traçar algumas diretrizes a respeito da inserção do direito ao meio ambiente como um direito fundamental. Demonstrando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental do homem e, dessa forma, deve e precisa ser garantido, não apenas pelo Estado, como também pela colaboração de todos os cidadãos.

Esse estudo mostra-se relevante, uma vez que a qualificação do meio ambiente como direito fundamental torna possível uma maior efetividade e ampliação em sua proteção. Sendo que a preservação da natureza e de seus recursos é a única e exclusiva maneira de garantia e conservação do potencial evolutivo do ser humano. Determinando, a própria letra constitucional, que o meio ambiente deve ser preservado não apenas para os atuais, mas também para os futuros habitantes deste planeta.

Como novidade em comparação as anteriores, a Constituição da República de 1988, tutelou de forma bem abrangente o meio ambiente, sendo também alvo do presente estudo.

Portanto, a análise da temática aborda o estudo do direito constitucional ambiental em suas variadas dimensões: direito individual a uma vivência sadia e com dignidade (indivíduo); meio ambiente como um bem difuso que integra o patrimônio da coletividade humanidade (sociedade) e o dever de preservação ambiental para as gerações futuras (intergeracional).

Tencionamos aprofundar, com o presente artigo, cada uma dessas dimensões e, dessa forma, achar uma conexão que identifique a natureza das normas constitucionais que possui relação com a tutela do meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana.

Dessa maneira, todo indivíduo deve zelar por um ambiente saudável, seja em sua esfera individual ou social. Para isso, o Estado deve assegurar meios de atuação para conservação do ambiente natural, de forma preventiva e também punitiva.

Muito se discute com relação à efetividade dessas medidas, uma vez que a primazia da política de defesa ao meio ambiente deveria sempre se voltar para o momento que antecede o da consumação do dano ambiental, porque geralmente a restauração deste dano ambiental-ecológico é duvidosa e bastante onerosa.

Com o intuito de melhorar a compreensão do tema do presente estudo, no capítulo seguinte, será abordada a dimensão constitucional do meio ambiente, sua conceituação e inserção no rol dos direitos fundamentais, classificando-o de acordo com a divisão de gerações dos direitos, proposta por Norberto Bobbio.

No terceiro capítulo, será analisado o direito de participação popular como fator democrático de proteção ambiental.

Por último, no capítulo quarto, será analisada a efetividade da tutela constitucional inserida no caput do art. 225 da Carta Magna de 1988, sendo estudados, também, os meios constitucionais de atuação do Estado previstos no parágrafo §1º do mesmo artigo constitucional, os quais visam garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Pretende-se, portanto, com o estudo, perceber o meio ambiente como Direito Fundamental e, ainda, estudar as políticas públicas e os meios constitucionais que assegurem o perfeito equilíbrio entre o progresso humano e a preservação ambiental como pressuposto de garantir a subsistência e a própria existência da vida.

2. O MEIO AMBIENTE E SUA DIMENSÃO CONSTITUCIONAL.

2.1. Conceituação de Meio Ambiente e seu Disciplinamento na Constituição.

O meio ambiente é um bem jurídico digno de grande interesse. Nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, pertencente a todos e a ninguém em particular; sua preservação a todos beneficia e sua degradação a todos é danosa.

O seu conceito está inserido no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Para Fiorillo (1996, p. 31), trata-se de um conceito jurídico indeterminado, assim colocado de forma proposital pelo legislador com vistas a criar um espaço positivo de incidência da norma. Ou seja, mesmo no caso de haver uma definição precisa de meio ambiente, diversas situações, que normalmente seriam inseridas na órbita de seu conceito, poderiam deixar de sê-lo pela eventual criação de uma definição.

Em seu artigo 225, a Constituição Federal de 1988 destaca que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, das gerações presentes e futuras, estando o Poder Público e a coletividade obrigados a preservá-lo e a defendê-lo.

Percebe-se, portanto, que o conceito de meio ambiente supera a denominação de que é um bem público, tendo em vista que não é só do Estado, mas também da coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Tratando da definição de meio ambiente, Mazzilli (2005, p. 142-143) destaca que:

“O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência.”

Além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), a Constituição da República de 1988, trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF, em busca de um desenvolvimento sustentável.

Percebe-se que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas. Em sede constitucional, são encontráveis diversos pontos dedicados ao meio ambiente ou a este vinculados direta ou indiretamente.

Levando em consideração que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, a sua natureza jurídica se encaixa no plano dos direitos difusos, já que se trata de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato.

Acentua-se ainda mais este caráter difuso do direito ambiental quando o próprio artigo constitucional diz que é dever da coletividade e do poder público defender e preservar o meio ambiente, ancorado numa axiologia constitucional de solidariedade.

O ilustre professor Marcelo Abelha (2004, p. 43) nos ensina que:

“O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão.”

De acordo com o exposto, o objeto dos interesses difusos é indivisível. E tal característica fica ainda mais evidente quando referido objeto diz respeito ao meio ambiente. Utilizando exemplo citado pelo doutrinador Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 51-52) pode-se afirmar que a pretensão ao meio ambiente hígido, posto compartilhada por número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificada ou dividida entre os membros da coletividade. Também o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio interesse em si é indivisível. Destarte, estão incluídos no grupo lesado não só os atuais moradores da região atingida, como também os futuros habitantes do local.

Dessa forma, por caracterizar-se o meio ambiente como um bem plurindividual, (pertencente a todos e a cada um ao mesmo tempo), indivisível e sendo os seus titulares unidos por circunstâncias fáticas conexas (e não por vínculos jurídicos ou origens comuns, como ocorre, respectivamente, nos direitos coletivos e individuais homogêneos), enquadra-se perfeitamente na categoria dos direitos difusos.

2.2. Conceituação de direito fundamental.

Apesar das inúmeras formas empregadas pelos legisladores e doutrinadores para se referir aos direitos fundamentais, tais como direitos do homem, direitos fundamentais da pessoa humana e direitos subjetivos públicos, o presente estudo achou por bem a utilização da primeira expressão como base para o artigo.

Luiz Alberto David Araújo desmembra os termos, buscando sua melhor compreensão:

O vocábulo direito serve para indicar tanto a situação em que se pretende a defesa do cidadão perante o Estado como os interesses jurídicos de caráter social, político ou difuso, protegidos pela Constituição. De outro lado, o termo fundamental destaca a imprescindibilidade desses direitos à condição humana (1999. p.70).

Na mesma linha de pensamento, o ilustre Promotor de Justiça, Vladimir Brega Filho, afirma que “os direitos fundamentais são os interesses jurídicos previstos na Constituição que o Estado deve respeitar e proporcionar às pessoas a fim de que elas tenham uma vida digna” (2002. p.67).

Os direitos fundamentais, portanto, estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, uma vez que surgiram para que esta fosse protegida.

Eles são aceitos por todas as culturas e povos da Terra, como restou confirmado no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem promulgada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948:

(...) Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla (...) (OLIVEIRA, 2006, p. 1022).

Dessa forma, reconhece-se que os direitos fundamentais são o alicerce de todo ordenamento jurídico, pois refletem os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade e, uma vez assegurados, garantem ao homem uma vida plena e digna.

2.3. A perspectiva dos Direitos Humanos e o Meio Ambiente: Direito Fundamental de Terceira Geração.

Com o intuito de ordenar os direitos humanos a doutrina mundial nos traz uma classificação histórica, que resultou de um processo evolutivo destes direitos ao longo do tempo e da observação das necessidades da sociedade à época, distinguindo-os em direitos humanos de primeira, segunda e terceira geração ou dimensão.

Foram positivados, nos séculos XVII e XVIII, os direitos fundamentais individuais baseados na liberdade, os quais deram origem aos chamados direitos humanos de primeira dimensão (direitos civis e políticos). Constituíam liberdades negativas, pois esses direitos serviam de escudo ou oposição contra o Estado, impedindo que invadisse a esfera jurídica dos indivíduos. Com o surgimento da Revolução Industrial, em que ficaram evidenciadas as diferenças entre os cidadãos, notadamente pelo prisma do capital versus trabalho, o Estado se deu conta de que não podia partir da premissa de que todos eram iguais naturalmente, pois de fato não o eram. Foi assim que nasceu o Estado Social e que surgiram os direitos humanos de segunda geração (sociais, econômicos e culturais), representando o rol de liberdades positivas.

Também por ocasião da Revolução Industrial surgiu a sociedade de massa e, por consequência, os conflitos de massa, necessitando o Estado criar novos direitos para garantir e harmonizar a convivência dos indivíduos considerados em seu conjunto, ou seja, coletivamente. Há aqui uma mudança do enfoque: do individual para o coletivo. Foi neste contexto que surgiram os direitos humanos de terceira geração ou dimensão (direitos coletivos, transindividuais), influenciados por valores de solidariedade. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2000, p. 58), os principais direitos de solidariedade são: direito à paz, direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente e direito ao patrimônio comum da humanidade.

Norberto Bobbio (1992, p. 43), ao se referir ao problema dos direitos humanos de terceira geração, afirmou que o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído. No mesmo sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2000, p. 62): “De todos os direitos de terceira geração, sem dúvida o mais elaborado é o direito ao meio ambiente”.

Conforme já o proclamou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de um direito típico de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano.

Importa enfatizar a observação feita pela advogada Andréia Minussi Facin em artigo publicado em sítio eletrônico: “Assim, como a doutrina passou a considerar como Direito Humano de Terceira Geração o direito a um ambiente digno e sadio, quando se viola o direito ao meio ambiente, também se viola os direitos humanos”.

Os direitos humanos estão se ampliando. Este fato é uma resposta que a sociedade vem dando ao fenômeno da massificação social e às dificuldades crescentes para que todos possam vivenciar uma sadia qualidade de vida, ainda que a violação dos direitos humanos seja mais evidente que o seu respeito. O fato é que, se há violação é porque existe uma norma a ser violada ou respeitada. Esta realidade desempenha um papel fundamental na conscientização de todos aqueles que, subjetivamente, consideram que os seus direitos fundamentais foram violados. É por isso que se fala na terceira geração de direitos humanos, direitos estes que não se limitam àqueles fruíveis individualmente ou por grupos determinados, como foi o caso dos direitos individuais e dos direitos sociais.

É preciso que se perceba que, embora dotado de forte conteúdo econômico, não se pode entender a natureza econômica do Direito Ambiental como um tipo de relação jurídica que privilegie a atividade produtiva em detrimento de um padrão de vida mínimo que deve ser assegurado aos seres humanos. A natureza econômica do Direito Ambiental deve ser percebida como o simples fato de que a preservação e sustentabilidade da utilização racional dos recursos ambientais deve ser encarada de forma a assegurar um padrão constante de elevação da qualidade de vida dos seres humanos que, sem dúvida alguma, necessitam da utilização dos diversos recursos ambientais para a garantia da própria vida humana.

O reconhecimento definitivo do Direito Ambiental como direito humano já começa a ser feito pelos Tribunais Administrativos e Judiciais de vários países do mundo.

No regime constitucional brasileiro, o próprio *caput* do artigo 225 da Constituição Federal impõe a conclusão de que o Direito Ambiental é um dos direitos humanos fundamentais. Assim o é por ser o meio ambiente considerado um bem de uso comum do povo *e essencial à sadia qualidade de vida*. Isto faz com que o meio ambiente e os bens ambientais sejam considerados de interesses comuns. Observe-se que a função social da propriedade passa a ter como um de seus condicionantes o respeito aos valores ambientais. Propriedade que não é utilizada de maneira ambientalmente sadia não cumpre a sua função social.

Não bastassem os argumentos acima expendidos, é de se ver que o próprio artigo 5º da Lei Fundamental faz menção expressa ao meio ambiente, conforme deixa claro o teor do inciso LXXIII ao arrolá-lo como um dos objetos da ação popular.

Desta forma, confirma-se, no Direito positivo, a construção teórica que vem sendo elaborada pela doutrina jurídica mais moderna.

Como é elementar, o artigo 5º da Constituição Federal cuida dos direitos e garantias fundamentais. Ora, se é uma garantia fundamental do cidadão a existência de uma ação constitucional com a finalidade de defesa do meio ambiente, tal fato ocorre em razão de que o direito ao desfrute das condições saudáveis do meio ambiente é, efetivamente, um direito fundamental do ser humano.

O direito ao meio ambiente, por ser um direito fundamental da pessoa humana, é imprescritível e irrevogável, constituindo-se em cláusula pétrea do sistema constitucional

brasileiro, sendo inconstitucional qualquer alteração normativa que tenda a suprimir ou enfraquecer esse direito.

Demais disso, por força da cláusula aberta do artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal, os pactos, tratados e convenções relativas ao meio ambiente aprovadas pelo Brasil, desde que mais favoráveis, integram imediatamente o sistema constitucional dos direitos humanos fundamentais.

Pelo princípio da prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente na aplicação e interpretação da legislação internacional e nacional, deve preponderar a norma que mais favoreça ao meio ambiente. O ato normativo que terá preferência será sempre aquele que propiciar melhor defesa a esse bem de uso comum do povo e direito de todos, constitucionalmente garantido, que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dentro desse contexto, o artigo 225 da Carta Maior deve ser interpretado em consonância com o artigo 1º, III, que consagra como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana; o artigo 3º, II, que prevê como objetivo fundamental da República o desenvolvimento nacional; e o artigo 4º, IX, que estipula que o Brasil deve reger-se em suas relações internacionais pelos princípios da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, de maneira a permitir maior efetividade na preservação ao meio ambiente.

A qualificação do meio ambiente como um direito humano fundamental confere-lhe uma proteção mais efetiva, seja no plano interno, seja no plano internacional, propiciando a eventual responsabilização do país perante os organismos internacionais de defesa dos direitos humanos.

2.4. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma extensão do direito fundamental à vida.

O direito ao meio ambiente diz respeito a um bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada, nem de pessoa pública. O bem a que se refere o artigo 225 da Carta Magna é, assim, um bem que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa, tendo como característica básica sua vinculação “à sadia qualidade de vida”. Nota-se,

portanto, a absoluta simetria entre o direito ao meio ambiente e o direito à vida da pessoa humana.

O direito à vida é objeto do Direito Ambiental, sendo certo que sua correta interpretação não se restringe simplesmente ao direito à vida, tão somente enquanto vida humana, e sim à sadia qualidade de vida em todas as suas formas. Na lição de Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 46): “Não basta viver ou consagrar a vida. É justo buscar e conseguir a ‘qualidade de vida’”.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, na Declaração de Estocolmo/72, ressaltou que o homem tem direito fundamental a “[...] adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade [...]”. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, na Declaração do Rio de Janeiro/92, afirmou que “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Cite-se como exemplos de bens ambientais o patrimônio cultural brasileiro, o patrimônio genético dos pais, a saúde, os diversos assentamentos urbanos vinculados às necessidades da pessoa humana, o solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, os minerais, entre outros, todos eles essenciais à sadia qualidade da vida humana.

3. O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO FATOR DEMOCRÁTICO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

A construção prática do Direito Ambiental moderno demonstra que o mesmo é fruto da luta dos cidadãos por uma nova forma e qualidade de vida. Com efeito, os indivíduos e as diferentes Organizações Não Governamentais têm buscado no litígio judicial um fator de participação política e de construção de uma nova cidadania, bem como soluções para as gravíssimas demandas ambientais.

O que informa os interesses difusos é a participação democrática na vida da sociedade e na tomada de decisão sobre os elementos constitutivos de seu padrão de vida. Toda a questão suscitada pelos interesses difusos é essencialmente política.

Norberto Bobbio (1992, p. 78) afirma que vivemos uma “era dos direitos”, na qual as reivindicações sociais se ampliam e buscam referenciais estáveis em uma nova positivação de aspirações formuladas por movimentos de massa. O Direito, portanto, esvazia-se de seu conteúdo de instrumento de dominação para se constituir em um instrumento cristizador de reivindicações.

Se observarmos o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, veremos que, dentro dos esquemas tradicionais, não é possível compreender o meio ambiente como um "direito de todos", pois até agora a noção de direito, salvo algumas exceções, estava vinculada à ideia da existência de uma relação material correspondente. A defesa dos interesses difusos, não estando baseada em critérios de dominialidade entre sujeito ativo e objeto jurídico tutelado, dispensa esta relação prévia de direito material. Não dispensa, entretanto, uma base legal capaz de assegurar a proteção buscada perante o Poder Judiciário.

4. A EFETIVIDADE DO ART. 225 NA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL.

Após entender o meio ambiente como sendo um direito fundamental de terceira geração tutelado pela Lei Maior de forma inovadora e definir a importância de sua proteção, cabe agora saber se a norma constitucional do art. 225 §1.º, por si só, já garante a efetiva preservação do bem ambiental ou se ela apenas fornece as linhas mestras para que haja a proteção integral a ser regulamentada por outras leis e resoluções.

Para Milaré:

Não basta, entretanto, apenas legislar. É fundamental que todas as pessoas e autoridades responsáveis se lancem ao trabalho de tirar essas regras do limbo da teoria para a existência efetiva da vida real; na verdade, o maior dos problemas ambientais brasileiros é o desrespeito generalizado, impunido e impunível, à legislação vigente. É preciso, numa palavra, ultrapassar a ineficaz retórica ecológica – tão inócua quanto aborrecida – e chegar às ações concretas em favor do ambiente e da vida. Do contrário, em breve, nova modalidade de poluição – a “poluição regulamentar” – ocupará o centro de nossas preocupações (2007, p. 148).

A Constituição de 1988 prevê em seu artigo destinado ao meio ambiente quais as formas de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A intensidade dos direitos advindos do art. 225 é forte. As situações jurídicas protegidas são tuteladas não só pelo caminho da abstenção, mas, sobretudo, pela viabilidade da obtenção de prestações positivas junto ao Estado.

Ela, portanto, de modo bem abrangente procura resguardar de todas as formas e em todos os aspectos o bem ambiental. Apesar de impor ao Poder Público a garantia dessa proteção, é evidente que, em muitos casos, deve também a sociedade e cada indivíduo contribuir nessa árdua, porém necessária, tarefa de preservação da natureza. Dessa forma, concretizar-se-á a democracia participativa tão almejada.

Passa-se, pois a análise de alguns dos incisos do §1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, para contemplar o alcance e a eficácia dos dispositivos.

4.1. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Esta é a primeira medida prevista pela Constituição em seu inciso I do art. 225 § 1º.

Logo de início percebe-se a interdisciplinaridade existente entre as ciências jurídicas e as ciências da natureza. Como o legislador constituinte utilizou-se de termos específicos da Ecologia, faz-se necessário buscar o significado destas expressões em outras matérias, principalmente biológicas, para entendê-las dentro da visão do direito.

A Constituição ao se referir a processos ecológicos essenciais quis garantir a proteção dos processos vitais da natureza que proporcionam uma vida equilibrada não apenas para o homem, mas para todos os seres vivos posto que a sobrevivência do indivíduo está relacionada a tudo que o circunda.

Para Silva, são exemplos desses processos vitais:

A manutenção das cadeias alimentares, os ciclos das águas, do carbono, do oxigênio, do hidrogênio, do nitrogênio, dos minerais, a produção humana de alimentos, de energia e de materiais orgânicos, inorgânicos e sintéticos com que se fazem vestuários, abrigos e ferramentas (2004, p.90).

Apesar de serem mais biológicos que jurídicos, os exemplos dados influem diretamente no cotidiano humano, pois o equilíbrio da natureza proporciona uma melhor qualidade de vida ao homem.

Nessa perspectiva, conclui-se que a norma constitucional busca preservar e restaurar tudo aquilo que proporcione aos seres vivos sua existência saudável, seja através de programas de saneamento básico, seja pela conscientização sobre a utilização dos recursos ambientais, seja fiscalizando a produção de alimentos ou de resíduos.

A segunda parte do inciso I do art. 225 da CF/88, trata do manejo ecológico das espécies e ecossistemas e deve ser entendido dentro da esfera da gestão ambiental planejada que implica na utilização do meio ambiente de forma sustentável.

Portanto, demonstra-se aqui que o direito fundamental ao meio ambiente coadunado ao ideal do desenvolvimento sustentável almejado pelos Estados e pela sociedade tem um grande aliado através desta norma jurídica, pois ela prevê a preservação, restauração e o manejo da natureza, constituindo-se em um importante meio para efetivar tais escopos.

4.2. Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar a pesquisa e manipulação de material genético.

Este dispositivo é considerado por muitos doutrinadores e juristas como um dos mais avançados e atualizados dentre todos os que integram o capítulo sobre o meio ambiente.

Cumprido desde logo estabelecer a definição de patrimônio genético para entender qual a importância de sua preservação.

Patrimônio genético é a informação dos genes contidos em toda e qualquer espécie, seja ela vegetal, animal, microbiana ou fúngica. Gene, por conseguinte, são os caracteres hereditários (aqueles que são transmitidos de uma geração à outra), sendo instruções codificadas para a construção de proteínas, base de formação de todos os seres vivos. É o fator caracterizante e diferenciador da enorme variedade de espécies.

Assim, para uma proteção efetiva do material genético é necessário um planejamento científico-biológico acompanhado de medidas governamentais, observando e respeitando as espécies raras e as que sofrem risco de extinção bem como dando a devida importância a cada ser vivo.

A norma constitucional garante e almeja a proteção do patrimônio genético, mas tendo em vista as novas realidades que se insurgem, ela necessita, assim como nos outros incisos, de uma regulamentação específica para que tenha maior eficácia.

Neste contexto, como principal exemplo, foi editada, no plano infraconstitucional, a Lei 11.105 de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança) que traz em seu preâmbulo o que a lei trata:

Regulamenta os incisos II, IV e V do §1.º do art.225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados (...) (CURIA, 2013, p.1765).

Além disso, a mencionada lei tem como diretrizes básicas a proteção à vida, à saúde humana, animal e vegetal, bem como a observância do princípio da precaução (art.1.º).

Recentemente, também envolvendo esta Lei, houve um polêmico julgamento em torno das pesquisas com células embrionárias do qual participaram juristas, religiosos, cientistas, comitês de ética, grupos de representação de portadores de necessidades especiais, entre muitos outros manifestantes.

No dia 29 de maio de 2008, em uma decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADIn n.º 3510 proposta pelo ex-procurador-geral da República Cláudio Fonteles que questionava a constitucionalidade do art. 5º desta Lei. O STF, ao final, liberou o uso das células obtidas de embriões humanos desde que respeitados os requisitos impostos pela lei.

O julgado traz muitos benefícios não só para a ciência, para a medicina, para o País, como também para o próprio Direito. Mostra que é preciso a evolução constante, tanto do pensamento como das próprias leis, para que se chegue ao ideal de respeito à dignidade da pessoa humana e à vida saudável.

4.3. A gestão de riscos e a Realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

O Estudo Prévio do Impacto Ambiental é um dos mais importantes pressupostos para a efetividade da proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

“Trata-se de um meio de atuação preventiva, que visa a evitar as consequências danosas, sobre o meio ambiente, de um projeto de obras, de urbanização ou de qualquer atividade” (SILVA, 2004, p.284).

Ele está, portanto intimamente ligado ao princípio da precaução. Sua essência é preventiva na medida em que é exigido para a instalação de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.

Neste contexto, deve-se destacar que:

O objetivo central do Estudo de Impacto Ambiental é simples: evitar que um projeto (obra ou atividade), justificável sob o prisma econômico ou em relação aos interesses imediatos de seu proponente, revele-se posteriormente nefasto ou catastrófico para o meio ambiente (MILARÉ, 2007, p.161).

A própria Constituição da República já prevê no inciso IV, que o estudo será exigido na forma da lei e por isso necessita de outras normas ou direcionamentos para sua efetividade, mostrando que ela, por si só, não é capaz de definir todo o procedimento bem como em quais casos será exigido.

Nessa perspectiva, apesar de pouco eficaz na normatização, a previsão constitucional do Estudo de Impacto Ambiental faz com que esse instrumento tenha grande valor social, pois garante que outras esferas como a econômica e a tecnológica não se sobreponham de forma desenfreada à preservação do meio ambiente.

Quanto a gestão dos riscos, também é uma das incumbências do Poder Público o controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Este inciso liga-se ao anterior na medida em que uma das formas de se verificar se há risco nestas atividades é através do Estudo Prévio do Impacto Ambiental. “A gestão de risco está, portanto, necessariamente associada à avaliação das atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental” (FERREIRA FILHO, 2006, p.249).

A Constituição não distinguiu se os riscos devem ser concretos ou abstratos e com isso impôs que, em ambos os casos, devem ser adotadas medidas preventivas para se afastar e evitar qualquer dano.

Nesse sentido, toda e qualquer atividade que possa vir a comprometer a integridade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser devidamente avaliada pelo Poder Público, com o propósito de afastar ou minorar os riscos que delas possam decorrer (FERREIRA FILHO, 2006, p. 248).

Os riscos podem ser os mais variados possíveis e eles decorrem das constantes transformações da sociedade, com o avanço da tecnologia, da globalização, com o desenvolvimento econômico e cultural.

4.4. Promover a Educação ambiental.

Este preceito constitucional, previsto no inciso VI, vem expor a relevância da formação de uma consciência ecológica por parte de todos os cidadãos.

A melhor forma para obtê-la é através da educação ambiental, tanto nas escolas como também fora delas, na comunidade em geral. O processo de alfabetização ecológica deve englobar desde o ensino fundamental até o superior, além, é claro, de campanhas e práticas educativas voltadas a sensibilização da sociedade sobre a importância de se preservar o meio ambiente com simples mudanças de comportamento em seu cotidiano.

Sendo assim, dar-se-á um passo fundamental para a democracia participativa em que todos tenham sua cota de responsabilidade pelo bem ambiental. Deve-se mostrar que pequenas atitudes, tais como, economizar água e energia, selecionar o lixo reciclável, são ações que podem, dentro de um todo, fazer uma grande diferença.

4.5. Proteger a fauna e a flora.

Finalmente o último inciso incumbe ao Poder Público a proteção da fauna e da flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Para maior efetividade dessa proteção da fauna e da flora, a norma constitucional vedou as práticas de atividades que coloquem em risco a função ecológica desses conjuntos bem como as que possam causar a extinção de espécies. Tendo em vista o avanço econômico e tecnológico estas atividades são inúmeras e deverão ser melhor elencadas e proibidas pela legislação esparsa.

Assim, algumas leis já começam a tratar da questão como, por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), que dedica nove artigos aos crimes contra a fauna. Há também a Lei n.º 10.519 de 17 de julho de 2001 que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio.

Quanto à flora, mesmo antes do advento da Constituição Federal em 1988, já havia o Código Florestal (Lei n.º 4.771 de 15 de setembro de 1965) que cuidava da proteção das florestas, parte integrante da flora, e que foi inteiramente recepcionada pela vigente Constituição.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um bem jurídico pode ter sua relevância medida com base no tratamento constitucional de proclamação, definição e fiscalização conferidas por determinada nação.

O presente estudo tencionou demonstrar a relevância da proteção ambiental com base no foco fornecido pelo art. 225 da Constituição da República de 1988.

Tornou-se perceptível que a problemática ambiental, tão inquietante em nossa realidade atual, tem em torno do próprio ser humano o seu transgressor e o seu defensor, uma vez que é o homem quem devasta ao passo em que cabe ao mesmo defender e preservar a natureza.

Com isso, nota-se que o desenvolvimento populacional, econômico e tecnológico, erigidos anteriormente de maneira desordenada, precisam atualmente da conscientização de serem construídos com os preceitos da sustentabilidade, com o respeito a todos os elementos constitutivos do meio ecológico.

Partindo de uma interpretação sistemática de vários dispositivos da legislação constitucional, concluiu-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado insere-se no rol dos direitos fundamentais, conferindo-lhe uma maior, mais concreta e efetiva amplitude protetiva.

A viabilidade da proposta tornou-se possível a partir do momento em que o direito ao meio ambiente equilibrado passou a ser compreendido como um corolário ou extensão lógica do direito à vida, na vertente de uma saudável qualidade de vida. Até porque, como já foi mencionado neste artigo, anteriormente: não basta viver, é necessário viver dignamente. Ou seja, o bem jurídico vida, precisa, para a sua integração, entre outros fatores, da proteção do meio ambiente juntamente com todos os seus recursos naturais, sendo obrigação do Poder Público e de toda a sociedade protegê-lo, preservando-o para as presentes e futuras gerações.

A vida protegida como Direito Fundamental, logo, ultrapassa os tênues liames de sua simples representação física, permeando também o direito a uma qualidade de vida sadia em todas as suas formas. Por ser a vida um direito aceito universalmente como um direito humano básico

e fundamental, gozá-la é quesito imprescindível para a fruição dos demais direitos humanos, inclusive, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa situação, o meio ambiente foi alçado à categoria de Direito Fundamental, por seu caráter difuso, sendo uma realidade que ultrapassa as carências do indivíduo, demonstrando seu caráter universal e que sua preservação é um direito-dever de toda a humanidade.

Erigida em direito difuso pelo vigente ordenamento jurídico-legal, a integridade ambiental estabelece direito de titularidade coletiva. Dentro da caminhada de afirmação dos direitos humanos, isso reflete a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num contexto abrangente da própria coletividade.

Essa titularidade coletiva possibilitou o reconhecimento do meio ambiente como um direito humano de terceira dimensão, inspirado por valores de solidariedade, como forma de harmonizar e garantir o convívio dos indivíduos introduzidos num contexto de sociedade.

Dessa forma, o legislador constitucional assegurou um lugar justo e legítimo ao direito ambiental dentro do ordenamento social e jurídico no país, sendo parte integrante e fundamental para o bem-estar da sociedade na busca por um progresso socioeconômico norteado nos princípios da sustentabilidade.

Com o caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988 nasce uma nova figura: o bem ambiental. O legislador constituinte enumerou ainda no parágrafo 1º do citado artigo as formas de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbidas ao Poder Público. Ressalvando que esses dispositivos legais, mesmo sendo o alicerce para a defesa do meio ambiente, precisam ser melhor regulamentados pela legislação ordinária, tanto pela extensão da matéria como pela sua relevância e complexidade.

Conclui-se, portanto, que a consagração do meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana insere no Estado e na sociedade um arquétipo valorativo da natureza que deve ser seguido e respeitado por todos, como forma de assegurar a sobrevivência do principal elemento constitutivo do Estado: o povo.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. São Paulo: MÉTODO, 2011.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. Vidal Serrano Nunes Júnior. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BOBBIO, Norberto. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conceito jurídico das expressões**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.
- CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Lívia; NICOLETTI, Juliana (colaboradores). **Vade Mecum OAB e Concursos / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise**. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2006.
- FACIN, Andréia Minussi. **Meio ambiente e direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3463/meio-ambiente-e-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 junho 2014.
- FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. RODRIGUES, Marcelo Abelha. NERY, Rosa Maria Andrade. **Direito Processual Ambiental Brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. ref. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.